



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: 0024.15.004951-8

Representante: Leonardo Duque Barbabela, Promotor de Justiça

Representado: Município de Belo Horizonte

Objeto: Lei municipal n.º 10.800/2015, que dispõe sobre a transferência do direito à exploração do serviço de táxi.

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Concessão de serviço público. Táxi.
Transferência. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo

O ilustre Promotor de Justiça Leonardo Duque Barbabela, com atribuições junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, para a verificação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.800/2015, que dispõe sobre a transferência do direito à exploração do serviço de táxi no Município de Belo Horizonte.

Analisando a mencionada lei, a partir das cópias juntadas aos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Texto legal questionado

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

Lei n.º 10.800, de 27 de janeiro de 2015

Dispõe sobre a transferência do direito à exploração do serviço de táxi no Município de Belo Horizonte, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587/12, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As hipóteses e os requisitos de transferência de delegação do serviço de táxi no âmbito do Município de Belo Horizonte, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, são os dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições desta lei às delegações do serviço de táxi destinadas a pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DA DELEGAÇÃO

Seção I

Da transferência em caso de falecimento do delegatário

Art. 2º - Em caso de falecimento do delegatário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido a seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - A transferência se dará pelo prazo da delegação, condicionada à prévia anuência da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans - e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Seção II

Da transferência em caso de invalidez permanente do delegatário

Art. 3º - Em caso de invalidez permanente, o delegatário poderá transferir o direito à exploração do serviço de táxi a seu sucessor legítimo, desde que sejam observados os termos e condições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Da ordem de preferência

Art. 4º - Para os fins deste capítulo, o delegatário do serviço de táxi poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pela BHTrans.

Parágrafo único - Na ausência da declaração, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do delegatário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal nº 10.406 /02 (Código Civil).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de delegação sem prazo determinado

Art. 5º - No caso de delegação vigente sem prazo determinado, mantida por força da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1.0024.01.577094-4/017, as hipóteses de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º poderão ser efetuadas até a data limite de 28 de fevereiro de 2037, improrrogavelmente, observados os respectivos requisitos.

Parágrafo único - Efetuada a transferência, a data limite a que se refere o *caput* deste artigo será também considerada, para todos os fins, como termo final do prazo da própria delegação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção II

Da exploração do serviço por sucessor legítimo do delegatário falecido

Art. 6º - Ao sucessor legítimo do delegatário falecido até a data de publicação desta lei, cuja delegação ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito à exploração do serviço de transporte por táxi, mediante transferência, desde que atenda aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º - Decairá do direito à exploração do serviço o sucessor legítimo que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, não o requerer formalmente à BHTrans e não atender aos respectivos requisitos.

§ 2º - Atendidos os requisitos, o direito à exploração do serviço será válido pelo prazo da delegação ou, se não houver prazo determinado, até a data limite de 28 de fevereiro de 2037.

Art. 7º - O direito à exploração do serviço de transporte por táxi é também assegurado ao sucessor legítimo do delegatário falecido cuja delegação tenha sido extinta após a data de publicação da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, em razão do falecimento do delegatário, desde que atenda aos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Parágrafo único - Aplicam-se ao sucessor legítimo de que trata este artigo os prazos e condições previstos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta lei serão editadas por ato da BHTrans.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2015

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.361/14, de autoria do Executivo)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2 Lei Municipal. Concessão de serviços públicos. Táxi. Regularização das concessões feitas sem licitação. Transferência de titularidade. Precedentes do STF. Competência concorrente. Impossibilidade de ampliação por norma municipal das hipóteses de dispensa da licitação. Inconstitucionalidades material e formal.

De fato, os dispositivos legais ora invecivados padecem do vício de *inconstitucionalidade*. Vejamos.

Dispõe o artigo 175 da Constituição da República:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, estabelece:

Art. 10 - Compete ao Estado:

[...]

XIV - suplementar as normas gerais da União sobre:

b) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta.

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 14 - [...]

§ 7º - As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Constituição n.º 43, de 13/06/2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

[...]

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Inicialmente, é importante salientar que o transporte coletivo, por se tratar de serviço público, deve ser prestado, diretamente ou através de concessão ou permissão, **obrigatoriamente antecedidas por certame licitatório**, de acordo com as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Conclui-se que os serviços públicos não integram o âmbito da livre iniciativa dos particulares e não se regem pelos artigos 170 a 174 da Constituição da República, mas sim, pelo artigo 175. Portanto, veda-se aos particulares prestar o serviço que compete à entidade pública, sem que haja concessão ou permissão por esta, e **desde que realizada licitação prévia**.

Destarte, a delegação, nas concessões e permissões de serviços públicos, será **sempre** precedida de licitação, como enfatiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu líbido, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995. 616p. p. 433.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos².

Com efeito, duas são as finalidades da licitação: em primeiro lugar, proporcionar ao licitante a escolha da proposta mais vantajosa, vale dizer, a que melhor atende aos interesses da Administração Pública, e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com entidades públicas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei, também federal, n.º 8.883/94 [...].

Pois bem.

Malferem os artigos 10, 13, 14, 15 e 170 da CE/89 e o artigo 175 da CR/88, os artigos 1º a 6º, todos da Lei n.º 10.800/2015, do Município de Belo Horizonte. Tais dispositivos de lei citados **dispensam a licitação**, ao permitirem a transferência das delegações de serviço de táxi a terceiros, sucessores do delegatário falecido ou acometido por invalidez permanente, mediante “*prévia anuência da Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans*”. Verifica-se, pois, que a escolha do novo delegatário do serviço de táxi fica ao arbítrio da BHTrans, o que implica nítido desvio do cumprimento da regra que exige a prévia licitação para a contratação com o poder público.

² MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 247



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Além da burla ao princípio da obrigatoriedade de licitação, há violação do princípio da isonomia/impessoalidade administrativa, eis que são alijados da concorrência para a prestação do serviço de táxi todos os outros cidadãos do Município de Belo Horizonte que teriam condições de preencher os requisitos a serem fixados em imprescindível edital de licitação.

Daí que, uma vez vigente e eficaz a Lei n.º 10.800/2015, do Município de Belo Horizonte, restará malferido o princípio da igualdade na contratação com o Poder Público. E, acerca do tema, vale lembrar a lição de Alexandre de Moraes:

Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma, **exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento.**³ (grifos nossos)

Vale registrar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **reiteradamente julga inconstitucionais** dispositivos de leis municipais que, à semelhança dos artigos vergastados, autorizam as concessões ou permissões de serviço de táxi sem que seja realizado prévio procedimento de licitação:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TÁXI - DISPOSITIVO DE LEI QUE EXCLUI DA NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO AQUELES QUE JÁ PRESTAVAM SERVIÇO ANTES DO ADVENTO DA LEI - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 175 DA CR/88 E ART. 15 DA CEMG.

- No juízo de prelibação, basta que a Turma Julgadora, visualizando a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade, submeta à apreciação do Órgão Especial para fins de cumprimento da Súmula

³ MORAES. Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836p. p. 338.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vinculante n. 10 do STF.

- Com o advento da Constituição da República de 1988, o Processo de Licitação passou a ser indispensável àqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração Pública, a fim de garantir-lhes a igualdade de condições e oportunidades. Significa dizer, nos termos do art. 175 da CR/88, pretendeu o legislador constituinte submeter os interessados à permissão/ concessão, à seleção prévia, mediante procedimento licitatório, determinação esta ratificada pela Lei nº 8.987/95.

- Sendo o transporte de táxi um serviço público, de caráter essencial, a delegação somente se fará mediante processo licitatório, como expressamente prevê o *caput*, do art. 175 da CR/88 ao mencionar "sempre através de licitação", perdendo o dispositivo em exame sua eficácia por não suprir condição exigida pela Constituição da República de 1988.

- A excepcionalidade criada pelo art. 70 da Lei n. 3.955/96 do Município de Divinópolis privilegia particulares em detrimento do interesse público, sendo flagrante sua inconstitucionalidade por violar o art. 37, *caput*, e art. 175, *caput*, da CR/88 e art. 15 da CEMG.⁴

Não se olvida da promulgação da Lei Federal nº 12.865/2013, que, dentre outros temas, trata da transferência da concessão para explorar serviços de táxi aos herdeiros do titular.

Contudo, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem prevalecido, o entendimento no sentido de que:

(...) os serviços reservados ao Estado não são passíveis de transposição por sucessão hereditária por estarem submetidos ao regime de concessão, cuja condição *intuitu personae* deriva dos princípios constitucionais republicanos e da Administração que submetem o próprio serviço de transporte coletivo de táxi ao regime de licitação e à extinção dos serviços pela morte do concessionário, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal 8.987/95, inviabilizando o pretense direito de obter a integração da própria concessão obtida

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0223.07.221688-8/003, Rel. Des. Silas Vieira. Julgamento em 25.11.2013. DJ de 17.1.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pelo *de cujus*, aos direitos hereditários dos sucessores que se restringe ao veículo.⁵ (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - TRANSFERÊNCIA - PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 10.089/2011 que previa a possibilidade de transferência da permissão para exploração do serviço de táxi;
2. A permissão para conduzir táxi não é bem suscetível de ser transferido por herança aos sucessores ou cônjuge, visto que o artigo 175 da Constituição Federal determina que os serviços públicos prestados pelo regime de concessão ou permissão sejam sempre precedidos de licitação.
3. Recurso não provido.⁶

Constitucional e Administrativo. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Lei n.º 10.089, de 2011, do Município de Belo Horizonte. Encerramento do exercício da atividade. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípio da obrigatoriedade de licitação. Incidente acolhido. 1. A prestação de serviços públicos pode ser executada diretamente pela Administração, que também poderá delegá-la, sob regime de concessão ou permissão, sendo esta última espécie a modalidade eleita pelo Município de Belo Horizonte na prestação do serviço público de táxi. 2. Ao disciplinar as hipóteses de transferência de titularidade de permissão, o Município de Belo Horizonte olvidou-se da "regra de ouro" incorporada ao atual ordenamento jurídico pelo art. 175 da Constituição da República, a exigir licitação para a prestação do serviço público de táxi. É que, diante do caráter personalíssimo da permissão, a morte/ausência do titular importa a extinção do contrato, o que impossibilita seja o mesmo transferido aos "herdeiros" do falecido/ausente, sob pena de burla ao preceito contido no art. 175 da Constituição da República. 3. Acolheram o incidente.⁷

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança n.º 1.0024.12.260068-7/002. Rel. Des. Elias Camilo. Julgamento em 11.2.2014. DJ de 14.3.2014.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Civ. n.º 1.0024.11.227195-2/001. Rel. Des. Rogério Coutinho. Julgamento em 22.5.2014. DJ de 2.6.2014.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0024.10.177163-2/002. Órgão Especial. Rel. Des. Mauro Soares de Freitas. Julgamento em 11.4.2012. DJ de 21.8.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lado outro, de ser ver que os dispositivos da lei municipal, ora hostilizados, também se afiguram inconstitucionais, por criarem, por vias transversas, hipótese de dispensa de licitação para além das situações previstas na Lei Federal n.º 8.666/93.

É que, à luz do disposto no art. 22, XXVII, da CR, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E por normas gerais entendem-se as que traçam critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por elas regulado:

Como pelas considerações expendidas, conclui-se que a Lei n.º 8.666/93, contém normas gerais, no sentido lato, – que se dissocia do significado coloquial do mesmo termo – toda a autonomia legislativa das unidades federadas foi bastante restringida pelo Constituinte. Em termos práticos, devem essas legislações repetir o que dispôs a Lei n.º 8.666/93, acrescentando-lhe regramentos de caráter integrativo e supletivo, sem nada alterar a sua essência ou conteúdo básico. Essa visão, que acolhe como constitucional a regulamentação das normas gerais insculpidas na Lei n.º 8.666/93, é a mais correta juridicamente e é também a mais adequada ao interesse público, escopo perpétuo da atividade administrativa.⁸

Destarte, o Município de Belo Horizonte, ao ampliar as hipóteses de dispensa de licitação, com fins de beneficiar os antigos permissionários de serviço de táxi, em detrimento dos demais administrados, incorreu, também, em vício de inconstitucionalidade nomodinâmica ou formal:

⁸ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, pág. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Previsão de estabilidade para servidores de concessionária ou permissionária de serviço público. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. Matéria da competência privativa da União. - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o Município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual.⁹

Mostra-se, pois, inconstitucional a Lei do Município de Belo Horizonte n.º 10.800/2015.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da lei impugnada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.09.512204-0/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges. Julgamento em 12. 1.2011. DJ de 11.2.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, a **revogação da Lei n.º 10.800/2015, do Município de Belo Horizonte.**

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2015.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade